



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
CÂMARA SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº: 005/2022

40ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA CÂMARA SUPERIOR - 28/12/2021

PROCESSO Nº: 1/2333/2019 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201902695-6

RECORRENTE: LEY MÓVEIS LTDA. C.G.F.: 06.302.653-8

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ADMISSIBILIDADE. ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS. A infração denunciada no auto de infração está amparada na falta de comprovação da origem dos valores informados na contabilidade da empresa, com histórico “Recebimento de cliente”. Contribuinte não comprovou a origem dos recebimentos. Artigo infringido é o 92, § 8º, inciso I, da Lei nº 12.670/96. Penalidade aplicada é a prevista no art. 123, inciso III, ‘b’, item 1, da Lei nº 12.670/96. A pretensão da recorrente pela aplicação, no caso, da sanção prevista no art. 123, III, ‘c’, da Lei nº 12.670/96, conforme resolução paradigma, não foi acolhida. Recurso Extraordinário conhecido e improvido para confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDENCIA** da resolução recorrida. Decisão prolatada por voto de desempate da Presidente da Câmara Superior, de acordo com a manifestação oral do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS – VALORES REGISTRADOS NA CONTABILIDADE – RECEBIMENTO DE CLIENTE SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

RELATÓRIO:

A acusação fiscal constante do auto de infração em apreço está resumida no relato abaixo reproduzido:

“OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL. ANALISANDO A CONTA CAIXA DO CONTRIBUINTE, CONSTATAMOS O INGRESSO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE RECEBIMENTO DE CLIENTE QUE NÃO FORAM COMPROVADOS PELO CONTRIBUINTE, NOS VALORES DE R\$1.029.000,00 E R\$1.190.000,00, CONFIGURANDO SUPRIMENTO DE CAIXA SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO NUMERÁRIO.”

Constam da exordial o dispositivo infringido (artigo 92, § 8º, da Lei nº. 12.670/96), a penalidade sugerida (art. 123, I, 'c', da Lei nº 12.670/96, alterado p/Lei nº 13.418/03), o período da infração (janeiro/2014 a dezembro/2015) e os valores do ICMS (R\$386.580,00) e da MULTA (R\$682.200,00).

Nas Informações Complementares (fls.03 a 05) consta o relato acerca da metodologia de fiscalização que foi empregada, a indicação dos dispositivos infringidos e a citação da penalidade aplicada – art. 123, inciso III, alínea 'b', item 1, da Lei nº 12.670/96 – essa retificando a sanção registrada no auto de infração (art. 123, I, 'c', da Lei nº 12.670/96), e, portanto, em coerência com o cálculo da multa que foi lançada na exordial.

Às fls. 10 a 45 constam os documentos que deram suporte ao trabalho fiscal e às fls. 46/47 as planilhas que indicam os valores lançados na conta 'caixa' não comprovados pela empresa autuada, os quais estão indicados no relato do auto de infração.

O contribuinte ingressa com defesa às fls. 56 a 61 dos autos e após apresentação das razões de defesa requer, preliminarmente, a nulidade do feito fiscal. No mérito, defende a improcedência da acusação fiscal.

A Célula de Julgamento de Primeira Instância, por meio do Julgamento nº 901/2020 (fls. 66 a 73), indefere o pedido de nulidade e decide, no mérito, pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração em razão de efetuar correção no valor da base de cálculo, resultando crédito reclamado em valor menor do que o lançado no auto de infração.

Inconformado com a decisão singular, o contribuinte ingressa com recurso ordinário às fls. 76 a 85, onde requer em grau preliminar a nulidade do feito fiscal, pede a realização de perícia técnica e, por fim, a improcedência do auto de infração.

Às fls. 88 a 90 consta o **Parecer nº 14/2021**, da Assessoria Processual Tributária, com manifestação contrária a nulidade e a realização de perícia e, no mérito, sugere a confirmação da decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA proferida pela primeira instância, mas com fundamentação diversa da constante do julgamento singular.

O processo foi submetido à apreciação da 4ª Câmara de Julgamento, no dia 12 de abril de 2021 (15ª Sessão Ordinária Virtual – fls. 91 a 94) quando foi decidido por afastar as preliminares de nulidade e o pedido de perícia, e, no mérito, por maioria de votos, foi confirmada a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA proferida pela 1ª Instância, corporificada na **Resolução nº 084/2021** (fls.95 a 101), cuja ementa apresenta o seguinte teor:

“ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS detectada por meio da falta de comprovação da origem do numerário informado na contabilidade da Autuada. Nulidades afastadas. Ausência de violação a ampla defesa e ao

contraditório. Decisões por unanimidade. **Art. Infringido:** 92, § 8º, I, da Lei nº 12.670/96. **Penalidade:** Art. 123, III, “b”, item 1, da Lei nº 12.670/96 com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Recurso Ordinário e Reexame Necessário conhecidos. Provimento negado. Parcial Procedência. Decisão por maioria de votos, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.”

A empresa autuada, por não concordar com a decisão prolatada pela 4ª Câmara de Julgamento, interpôs Recurso Extraordinário (fls. 120 a 125) com o propósito de obter a reforma da decisão exarada na **Resolução nº 084/2021** (fls.95 a 101), apontando que há nexos de identidade e existência de divergência entre a decisão ora recorrida e as decisões prolatadas nas Resoluções nº 125/2021 (1ª Câmara e nº 358/2014 (2ª Câmara).

A Presidência do CONAT, por meio do Despacho nº 167/2021 (fls. 151/152), admitiu o Recurso Extraordinário interposto somente em relação a Resolução nº 358/2014, sob o fundamento que no tocante à citada resolução foram atendidos todos os pressupostos exigidos no art. 106 da Lei nº 15.614/2014.

Este é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

O Recurso Extraordinário em apreço foi interposto com o objetivo de reformar a decisão prolatada na **Resolução nº 084/2021**, da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, objetivando a aplicação, no caso, da penalidade prevista no art. 123, I, ‘c’, da Lei nº 12.670/96, sob o fundamento que *“...ainda que existisse a omissão de receitas, não há como afirmar com precisão que foi originada de uma falta de emissão de documento fiscal, de subfaturamento ou da falta de declaração de documento fiscal...”* (fl.124).

É válido lembrar que a análise do Recurso Extraordinário pela Câmara Superior depende de prévio exame de admissibilidade pela Presidência do CONAT, conforme previsto no art. 107 da Lei nº 15.614/2014. No caso em apreço, por meio do Despacho nº 167/2021, anexo às fls. 151 a 152v, o recurso interposto foi admitido em face de existência de nexos de identidade entre a resolução recorrida e a **Resolução nº 384/2014**, da 2ª Câmara de Julgamento.

No tocante ao mérito da demanda, o objetivo da recorrente é a alteração da penalidade aplicada na resolução recorrida, que foi a prevista no art. 123, inciso III, alínea ‘b’, item 1, da Lei nº 12.670/96 para a sanção contida no art. 123, inciso I, alínea ‘c’, da mesma lei, que foi a aplicada na resolução paradigma.

Neste sentido e sem maiores percursos, torna-se válido transcrever excertos da decisão recorrida que embasaram a decisão de parcial procedência (fl.99):

“No mérito, tem-se que a presunção da ocorrência de omissão de receitas quando se constata a ocorrência de suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário está prevista no art. 92, §8º, I, da LICMS.

No presente caso, restou demonstrado pela Administração Tributária que os valores informados na tabela de fls. 46 não encontram respaldo em comprovantes de sua origem, apesar de a Autuada ter sido demandada a apresentá-los. Ademais, observa-se que em nenhum momento a Recorrente apresenta argumentos e provas que afastem a acusação fiscal.

Destarte, correta a imputação da penalidade prevista no art. 123, III, “b”, item 1, da Lei do ICMS, como sugerido nas Informações Complementares ao Auto de Infração.”

No tocante a decisão estampada na resolução paradigma (**Res. nº 358/2014**), diante de infração relativa à omissão de receitas, situação semelhante à constante da resolução recorrida, entendeu a 2ª Câmara de Julgamento pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, ‘c’, da Lei nº 12.670/96, fundamentada conforme excerto abaixo reproduzido, extraído da fl.135. Vejamos:

“A omissão de receita foi comprovada. Entretanto, não pode haver certeza absoluta de que decorreu de falta de emissão de documento fiscal. Isto porque, com bem asseverou o julgador de 1ª Instância: *“(…) Não me parece razoável lançar à generalidade dos casos o entendimento conjunto (oficioso e contencioso), pois, pode sim o contribuinte omitir receita pela não emissão de documento fiscal, mas pode também emitir os documentos e fazê-lo com preços abaixo dos custos ou emití-los e não declarar os declarar ao fisco. Pode inclusive ocorrer as três cousas, ou seja, não emissão de documento fiscal, subpreços e não declaração dos documentos ao fisco.”*

Em que pese as resoluções ora em apreço versarem sobre matéria semelhante, data vênua, discordamos da fundamentação constante da resolução paradigma, posto que a atitude do contribuinte em registrar valores a débito, no Livro Razão, com o histórico de “Recebimento de cliente” não deixa margem a outra interpretação que não seja venda de mercadoria, sobre a qual não houve expedição de nota fiscal.

Neste sentido, não merece reparo a decisão constante da Resolução nº 084/2021 (resolução recorrida), que aplicou a sanção embutida no artigo 123, inciso III, alínea ‘b’, item 1, da Lei nº 12.670/96.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Extraordinário, negar-lhe provimento, para manter a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, tudo nos termos da resolução recorrida.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

ANO	BASE DE CÁLCULO	ICMS (17%)	MULTA (30%)	TOTAL
2014	R\$1.029.000,00	R\$174.930,00	R\$308.700,00	R\$483.630,00
2015	R\$1.190.000,00	R\$202.300,00	R\$357.000,00	R\$559.300,00

VALOR GLOBAL:

Base de Cálculo: R\$2.219.000,00

ICMS (17%) R\$ 377.230,00

MULTA (30%) R\$ 665.700,00

TOTAL..... R\$1.042.930,00

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **LEY MÓVEIS LTDA** e recorrido o **ESTADO DO CEARÁ**.

A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, Resolve, por voto de desempate da Presidente, negar provimento ao recurso interposto, para manter a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela Câmara recorrida, adotando como fundamento o voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Ricardo Valente Filho, Carlos César Quadros Pierre, Francileite Cavalcante Furtado Remígio, Felipe Augusto Araújo Muniz, Robério Fontenele de Carvalho e Saulo Gonçalves Santos, que se manifestaram em conformidade com as resoluções paradigmas presentes nos autos. Esteve presente para sustentação oral o representante legal da Recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de JUNHO de 2022.

Victor Hugo Cabral de Moraes Junior
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

José Wilame Falcão de Souza
Conselheiro Relator

Procurador do Estado do Ceará
Ciente em: ___/___/2022